

FERNANDO ABREU

**MANUAL DE
PROCESSO
PENAL**

2ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

28

Comunicação dos atos processuais

28.1 COMO O ASSUNTO É ABORDADO EM PROVAS E CONCURSOS

O tema “comunicação dos atos processuais” é corriqueiro nos concursos de Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegado de Polícia, em todas as suas etapas.

A normatização objetiva é exigida nas provas de múltipla escolha no tocante às citações, intimações e respectivos prazos e formas. Em provas discursivas, o tema normalmente é associado às peças, em análise transversal com o tema de nulidades, motivo pelo qual o leitor deve compreendê-lo e fixá-lo para ser capaz de identificar eventuais vícios processuais.

A ênfase no estudo, especialmente de revisão, deve ser realizada sobre a norma após a compressão básica da doutrina e conhecimento da jurisprudência bem consolidada que envolve a citação e cartas de comunicação.

28.2 INTRODUÇÃO

O processo inicia-se por provocação das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Nos impulsos oficiais, dentre as demais funções do magistrado, encontra-se o dever de dar ciência e oportunidade às partes para que se manifestem sobre as questões aduzidas pela parte contrária, sobre a necessidade de produção probatória, sobre o teor das decisões proferidas entre várias outras questões processuais que demandam a comunicação acerca de um ato processual passado ou futuro.

Doutrinariamente, em razão da ausência de técnica do legislador, que por vezes trata um por outro, temos três espécies de comunicações dos atos processuais: **a) citação;** **b) intimação;** e **c) notificação.** De forma inicial, pode-se afirmar que a citação é o ato pelo qual o acusado é chamado a promover sua defesa no processo, dando-lhe ciência acerca do teor da acusação. A intimação, por sua vez, é a comunicação acerca de um ato processual já praticado e a notificação a comunicação para chamamento para a prática de um ato futuro.

28.3 CITAÇÃO

A citação é o ato processual que científica o acusado acerca do recebimento da denúncia ou queixa e oportuniza o exercício formal do direito de defesa. Tratando-se o Processo Penal brasileiro de um processo fundado no devido processo legal e construído sob a égide do contraditório e ampla defesa, a citação revela-se como imprescindível no processo, tanto que sua inexistência ou deficiência conduz à nulidade absoluta (art. 564, III, “e”, CPP).

Dada a importância da citação, a **circundução**, ato que declara nula ou ineficaz a citação, pode ser proclamada a qualquer tempo, em primeiro grau, em sede recursal, de *habeas corpus* ou revisão criminal. A chamada citação circunduta, portanto, macula o processo de tal forma, por violar direito fundamental, que o legislador confere a essa o *status* de nula.

Conforme vimos, a ausência de citação ou sua ineficácia revelam a nulidade absoluta do processo. Nesse sentido, o fato do agente ter constituído advogado ainda na fase de investigação não afasta a necessidade de citação, porquanto se trata a citação de ato de cunho pessoal, que assegura ao acusado o conhecimento acerca da acusação contra ele deflagrada. Isso não significa que eventual vício de citação não possa ser sanado. O art. 570 do CPP assinala que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. Nesses casos, ainda segundo o dispositivo, o juiz ordenará a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Admite-se, em síntese, a possibilidade do comparecimento espontâneo do acusado como forma de suprir o vício citatório.

A citação visa, essencialmente, trazer ao acusado o conhecimento da acusação e oportunizar-lhe o direito de defesa, apresentando resposta à acusação (art. 396 e 406, *caput*, CPP). Logo, a citação, que ocorre o início do processo, é única, sendo os demais atos, independentemente da nomenclatura não técnica que lhe é conferida, notificações ou intimações. Não se exige, portanto, **salvo nos processos em que se executa a pena de multa aplicada**, a realização de uma nova citação em sede de execução penal.

J ATENÇÃO – ASSUNTO COBRADO NA DPE/PB – CONCURSO 2022

Em relação à citação no Processo Penal:

- A. O processo penal seguirá sem a presença do acusado que, citado por edital, deixar de comparecer em qualquer ato sem motivo justificado.
- B. O Código de Processo Penal nada dispõe acerca da citação por hora certa, modalidade ínsita ao Processo Civil.
- C. As citações de pessoas que se encontrem em consulados e embaixadas estrangeiras no Brasil serão feitas por carta rogatória.
- D. Se o réu estiver preso, será citado preferencialmente via WhatsApp ou e-mail do estabelecimento prisional.
- E. O processo penal será suspenso se o acusado, citado pessoalmente, deixar de comparecer para qualquer ato sem motivo justificado.

28.4 EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA

Do art. 363 do CPP, pode-se extrair o primeiro efeito da citação: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. A citação, portanto, estabelece a angularidade da relação processual, fazendo surgir a instância com a complementação do *actum trium personarum*, relação formada por acusação, juiz e acusado.

O segundo e último efeito da citação válida é o de assegurar a ciência e oportunidade para que o réu produza sua defesa, afastando a possibilidade de declaração de nulidade processual por tal motivo.

Diferentemente do processo civil, a citação válida no processo penal não induz litispendência (art. 240, CPP), pois essa restará caracterizada no processo penal tão somente pelo recebimento da inicial acusatória, sendo indiferente a realização da citação válida. No mesmo sentido, a citação válida no processo penal não torna litigiosa a coisa ou constitui em mora o devedor, haja vista que o objeto do processo penal envolve, via de regra, a discussão sobre a existência de um fato típico, ilícito e culpável.

Entretanto, há que se observar um especial recorte para o art. 91-A do CP, incluído pela Lei 13.964/19. O instituto do confisco alargado envolve uma verdade imputação patrimonial que, de certo modo, torna litigioso os “bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”, nos casos de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão.

Ao se presumir a ilegalidade patrimonial do agente e se permitir ao condenado demonstrar a inexistência da alegada incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio (§2º), parece-nos inafastável a conclusão de que a citação, nesses casos, torna litigiosa a coisa, porquanto, não obstante tratada como efeito da condenação, há, na realidade, uma verdadeira imputação acerca da ilegalidade patrimonial, com contraditório próprio, a despeito de acessório à causa principal.

28.5 ESPÉCIES DE CITAÇÃO

Sob uma perspectiva mais ampla, há duas espécies de citação:

a) Citação real ou pessoal: a citação real é a regra no processo penal e deve ser realizada na pessoa do próprio agente acusado. Normalmente é feita por mandado expedido pelo próprio juízo, que pode se valer de carta precatória, rogatória ou de ordem. Não obstante, mesmo nesses casos, a citação ainda será realizada por mandado (art. 355, CPP). Outra forma que pode ensejar a citação pessoal é realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria, caso o acusado compareça pessoalmente em cartório.

A 5ª Turma do STJ proferiu julgado reconhecendo, em tese, a possibilidade de citação por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp*, asseverando, contudo, a necessidade de observância de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF, DJe 15.03.21).

Vale ainda destacar que o art. 246 do CPC, alterado pela Lei 14.195/21, passou a prever a citação por meio eletrônico no processo civil. Em razão da subsidiariedade da aplicação do CPC ao CPP (art. 3º, CPP), entendemos por possível a realização de citação por meio eletrônico, e-mail, por exemplo, na forma do referido dispositivo, desde que expedido regulamento pelo CNJ.

Nesse sentido, o art. 246 do CPC prevê que “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

Referido dispositivo ainda exige no §1º-A a confirmação da citação eletrônica pelo citado no prazo de até três dias úteis, circunstância que, não verificada, impõe à necessidade de citação pelas formas previstas (correio, oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital). A previsão, portanto, é híbrida, pois ao ser confirmada a citação por meio eletrônico, estaremos diante de uma hipótese de citação real, ao passo que, não efetivada a confirmação em até três dias úteis, será necessária a realização de citação nas formas tradicionais (por mandado ou na secretaria no processo penal), motivo pelo qual, nesse caso, será concebida como ficta, ensejando a necessidade de prática de atos posteriores.

b) Citação ficta ou presumida: citação ficta é aquela à qual pressupõe realizada a citação, não obstante inexistir certeza quanto à satisfação de um dos seus efeitos, o de dar conhecimento da imputação ao acusado. É verificada no processo penal nas hipóteses de citação por hora certa ou citação por edital.

28.5.1 Citação pessoal por mandado

A citação no processo penal, em regra, deve ser realizada pessoalmente e por mandado expedido pelo juízo processante. Não se admite, portanto, a citação realizada na pessoa de procurador. Tratando-se de pessoa jurídica como acusada de crime ambiental, a citação deverá ser realizada na pessoa do representante legal da empresa, conforme contrato social.

Sendo inimputável o agente por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, a citação deverá ser realizada na pessoa de curador (art. 245, CPC), pois o mentalmente incapaz não dispõe de condições de compreender a natureza do ato citatório. Havendo dúvidas por parte do oficial de justiça quanto à capacidade do agente, deverá certificar suas considerações de forma a permitir ao magistrado a deflagração do incidente de insanidade mental, com a nomeação de curador para acompanhamento e eventual recebimento da citação. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, não mais se exige a nomeação de curador ao agente menor de 21 anos, porquanto plenamente capazes.

28.5.1.1 Citação por carta precatória, rogatória e de ordem

Conforme vimos, a regra é que o agente seja citado por mandado expedido pelo juízo competente para julgamento do processo. Ocorre que a citação não poderá ser realizada pelo juízo competente quando o agente estiver, por exemplo, residindo em outra comarca ou país.

Segundo o art. 353 do CPP, quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória, cuja carta deverá indicar, nos termos do art. 354 do CPP, I - o juiz deprecado e o juiz deprecante; II - a sede da jurisdição de um e de outro; III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

A carta precatória, portanto, revela-se como um expediente processual utilizado pelo juízo deprecante para que outro juízo preste cooperação, realizando um ato processual que não pode ser realizado diretamente pelo juízo deprecante por incompetência desse.

Expedida a carta precatória, o juízo deprecado a receberá e deverá expedir o mandado para realização da citação. Nos termos do art. 355 do CPP, a precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado. É possível, contudo, que no cumprimento da carta precatória, descubra-se que o agente a ser citado encontra-se em território sujeito à jurisdição de outro juiz, circunstância na qual o juízo deprecado, independentemente de pedido do juízo deprecante, remeterá a carta precatória ao novo juízo deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação. O procedimento revela o atributo **itinerante das cartas precatórias**, previsto no art. 355, §1º do CPP.

O §2º do art. 355 do CPP prevê, de forma não sistemática, que certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362. O art. 362 do CPP, alterado pela Lei 11.719/08, que antes previa a citação por edital, passou a prever a citação por hora certa no processo penal, impondo ao oficial de justiça a realização da citação quando verificar que o réu se oculta para não ser citado, hipótese na qual deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Logo, se a própria norma impõe a conduta ao oficial de justiça, não há qualquer sentido na devolução da precatória sem o efetivo cumprimento (art. 355, §2º), perdendo sentido a menção ao art. 362 quando verificada a situação de ocultação para evitar a citação. Não obstante, frustrada a citação por precatória, essa será devolvida para que o juízo competente realize a citação por edital na forma do art. 363, §1º, CPP.

O art. 356 do CPP prevê que, se houver urgência, a precatória, que deverá observar os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará. Com as alterações promovidas pela Lei 12.403/11, dúvidas não existem quanto à possibilidade de expedição de cartas precatórias por outros meios eletrônicos. Registre-se que o reconhecimento da firma do magistrado não se confunde com o ato realizado em cartório extrajudicial, pois se trata de mera formalidade que pode ser confirmada pelo escrivão por telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

A carta rogatória, por seu turno, é uma espécie de colaboração requerida a um país estrangeiro para realização de um ato processual, *in casu*, a citação. Nesse sentido, o art. 368 do CPP assinala que estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. Trata-se, em linhas gerais, de uma colaboração similar às solicitadas por meio de cartas precatórias, distinguindo-se dessas por quatro motivos: a) as cartas rogatórias são espedidas para Estados nacionais nos quais o Brasil não possui jurisdição; b) as cartas rogatórias são direcionadas ao Ministério da Justiça, que deverá solicitar ao Ministério das Relações Exteriores o seu cumprimento; c) as cartas rogatórias não são dotadas de caráter itinerante; d) as cartas rogatórias suspendem o curso do prazo prescricional até o seu efetivo cumprimento.

Por ausência de previsão expressa no CPP, há que se buscar os requisitos da carta rogatória no art. 260 do CPC, aplicável por subsidiariedade no processo penal. Destaque-se ainda que, conforme a previsão do art. 369 do CPP, as citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras (embaixadas e consulados) serão efetuadas mediante carta rogatória, a qual não suspenderá a prescrição por ausência de previsão expressa nesse sentido. Entendimento contrário conduziria à aplicação da analogia *in malam partem*, em flagrante prejuízo do réu.

Por fim, as cartas de ordem em muito se assemelham às cartas precatórias, distinguindo-se dessas pelo fato da origem ser um juízo de grau jurisdicional superior. Enquanto as cartas precatórias são expedidas por juízos sem hierarquia um sobre o outro, as cartas de ordem são expedidas pelos Tribunais para que os juízos inferiores a cumpram. Não por outra razão, é nomeada carta de ordem.

28.5.1.2 Requisitos da citação por mandado

Os requisitos da citação por mandado foram previstos nos artigos 352 e 357 do CPP. No art. 352 constam os chamados **requisitos intrínsecos**, isto é, aqueles que devem integrar o corpo do próprio mandado: Art. 352. O mandado de citação indicará: I - o nome do juiz; II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; IV - a residência do réu, se for conhecida; V - o fim para que é feita a citação; VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Não obstante a clareza da redação, destaca-se que o fim para o qual é feita a citação (inc. V) será o de apresentação de resposta à acusação, de forma que a previsão do inciso VI, referente ao juízo e lugar, dia e hora de comparecimento, não mais se faz necessária pela modificação do momento do interrogatório, realizado agora ao final do processo.

A efetivação da citação válida pressupõe ainda a realização de atos por parte do oficial de justiça, estranhos ao documento do mandado de citação, mas necessários à validade. No art. 357 do CPP constam os chamados **requisitos extrínsecos** do mandando de citação, isto é, que se encontram fora do documento em si, apesar de a ele conectados.

Assim, deverá o oficial de justiça promover a leitura do mandado ao citando e entregar-lhe a contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação (inc. I); e declarar, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa (inc. II).

Vale destacar que, diferentemente do processo civil, que impede a citação, salvo para evitar o perecimento do direito, de quem estiver participando de ato de culto religioso; de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes; de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento; e de doente, enquanto grave o seu estado (art. 244, CPC), o CPP não estabelece restrições, salvo as de ordem constitucional, como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), por exemplo.

28.5.1.3 Citação pessoal na secretaria do juízo

A citação pessoal pode ser realizada na secretaria do juízo pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório. Apesar de pouco usual, é perfeitamente possível que o agente a ser citado venha a comparecer na secretaria do juízo por algum motivo e venha ser citado *in loco*. No caso, deverá o escrivão ou chefe de secretaria

certificar a citação e observar, no que for pertinente, o teor dos artigos 352 e 357 do CPP, de forma a assegurar a efetividade da citação.

28.5.1.4 Citações pessoais especiais

Não obstante a regra geral, há situações especiais previstas na legislação pátria nas quais o legislador impôs algumas particularidades que devem ser observadas sob pena de invalidade do ato.

28.5.1.4.1 Citação do militar

Nos termos do art. 358 do CPP, a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço. Diferentemente da regra geral, que impõe a citação pelo oficial de justiça, no caso de militares a citação deverá ser realizada pelo chefe do militar, isto é, pelo Comandante da Organização Militar ao qual o acusado está subordinado diretamente.

A previsão visa não somente conferir a deferência necessária às instituições militares, mas assegurar que o militar chefe do acusado na ativa tenha ciência da acusação. Diferentemente da citação por oficial de justiça, não se exige o mandado de citação, bastando que o magistrado expeça um ofício contendo todas as informações necessárias para cientificação do acusado acerca da imputação formulada e que o oficial responsável dê ciência ao teor do ofício ao acusado, informando, posteriormente, a realização do ato ao juízo competente.

Tratando-se, contudo de citação de militar na ativa no âmbito do CPPM, o art. 280 assinala que o ato será realizado mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

28.5.1.4.2 Citação do funcionário público

Seguindo a regra geral, o funcionário público deve ser citado pessoalmente. Isso não significa, contudo, que no ato de citação do acusado funcionário público exista alguma peculiaridade. Ao contrário dos militares, a citação do funcionário público não precisa ser realizada pelo superior hierárquico, devendo ser ordinariamente efetivada por oficial de justiça.

O art. 359 do CPP dispõe que o dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição. A previsão legal, mantida erroneamente no capítulo das citações, não guarda conexão com a citação em si, porquanto, conforme vimos, a citação, atualmente, tão somente assegura ao acusado a ciência da acusação e oportuniza a apresentação da resposta à acusação, não mais indicando dia e hora para comparecimento em juízo para inquirição, último ato processual. Logo, a regra, a despeito de válida e necessária para assegurar a continuidade do serviço público, tem aplicação somente aos casos de notificações para comparecimento em juízo.

28.5.1.4.3 Citação do acusado preso

Nos termos do art. 360 do CPP, se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. A regra, para nós, não admite exceções, sendo indiferente o fato do agente estar preso no local do processo que implicará a citação ou em outra unidade da federação.

Preso o agente, obrigatoriamente o Estado deverá saber a sua localização e atuar no sentido da realização da citação pessoal, expedindo, se for caso, carta precatória. Não há qualquer justificativa plausível para não realização da citação pessoal diante da necessidade de observância do teor do art. 289-A do CPP, que assinala que “o juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade”, bem como da regra do §3º, que prevê que “a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou”. Logo, preso o agente, o Estado tem o dever de conhecer sua localização. E, como decorrência do dever, observar o teor do art. 360 do CPP, que impõe a realização da citação pessoal do acusado preso.

Assim, não entendemos como válida a citação por edital de réu preso, porquanto a previsão do §1º do art. 363 do CPP revela-se incompatível com o ordenamento jurídico. A citação por edital pressupõe que o agente não tenha sido encontrado e, estando preso, só não será encontrado se o Estado descumprir as próprias normas, circunstância que não pode impor ao acusado o risco de uma citação ficta. Nesse sentido é o entendimento mais recente do STJ:

Há manifesta incompatibilidade em se considerar foragido o denunciado, se ele estiver preso, à disposição da Justiça, ainda que em outra unidade da Federação. Mormente se, como na espécie, o recorrente estava aprisionado na própria comarca para onde se encaminhou a carta precatória para citação, desde o início do processo penal. RHC 128996, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23.09.20.

Vale destacar que a Súmula 351 do STF dispõe: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”. A súmula, cujo enunciado é de 1963, restringe, indevidamente, a declaração de nulidade às hipóteses citação por edital de presos na mesma unidade da federação em que o juiz exerce sua jurisdição, desconsiderando o teor do art. 289-A do CPP.

28.5.2 Citação por edital

Com as alterações promovidas pela Lei 11.719/08, o CPP passou a prever expressamente apenas uma hipótese de citação por edital. O art. 363, §1º, dispõe que não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

Considera-se não encontrado o acusado quando o oficial de justiça esgota as diligências que lhe eram cabíveis e os interessados na citação, autor da ação penal e Poder Judiciário, igualmente esgotam as tentativas de localização do paradeiro do agente, inclusive com a realização de requisições nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do §3º do art. 256 do CPC, aplicável por subsidiariedade.

De fato, há situações nas quais são esgotadas as fontes de informações sobre a localização do acusado, impondo-se a citação editalícia. Não obstante a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao CPP no tocante à ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar onde se encontra o citando (inc. II, art. 256, CPC), não nos parece aplicável a hipótese do inciso I do art. 256, correspondente à revogada previsão do art. 363, II, do CPP, pois não se afigura possível a realização de citação, no processo penal, de pessoa desconhecida ou incerta.

31

Sentença

31.1 COMO O ASSUNTO É ABORDADO EM PROVAS E CONCURSOS

O tema “sentença” é frequente em cobrança nos concursos de Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegado de Polícia, em todas as suas etapas, verificando-se, exponencialmente, um maior número de questões nas provas de magistratura.

A normatização objetiva exigida nas provas de múltipla escolha é acompanhada da jurisprudência e doutrina, especialmente quanto ao aspecto material da sentença, que atrai, naturalmente, a carga referente ao Direito Penal no tocante à dosimetria da pena, sendo imprescindível o aprofundamento sobre o tema.

A classificação das decisões, de cunho doutrinário, é exigida de forma pressuposta, ao passo que a estrutura formal da sentença assume especial relevo diante dos institutos da *emendatio* e *mutatio libelli*, muito exigidas em todas as carreiras, inclusive em peças práticas de Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

O estudo, especialmente de revisão, deve ser realizado sobre os aspectos doutrinários e jurisprudenciais, sendo imprescindível, contudo, a compressão básica da norma.

31.2 INTRODUÇÃO

Conforme se extrai do art. 203, *caput*, do CPC, os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Nos termos do §1º do dispositivo, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Por sua vez, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (§2º). Nos termos do §3º, são considerados despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. E, por fim, conforme o §4º, os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário, a exemplo do como a juntada e a vista obrigatória.

Nos termos do art. 800 CPP, os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos seguintes prazos, quando outros não estiverem estabelecidos: I - de dez dias,

se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista; II - de cinco dias, se for interlocutória simples; III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente. Segundo o §1º, os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão. Em razão da dificuldade de cumprimento de tais prazos, diante do excessivo número de processos, o §3º do dispositivo assinala que, em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

O regramento dos atos processuais do juiz no CPC, mais recente e sistemático, é perfeitamente aplicável ao processo penal. Não obstante, em razão da ausência de clareza do CPP, a importação conceitual nos traz algumas dificuldades para identificar a natureza da decisão proferida na seara penal. Dificuldade, aliás, existente mesmo sem o aproveitamento dos conceitos do CPC.

31.3 CLASSIFICAÇÃO

Advertimos o leitor que não há consenso quanto à classificação dos provimentos judiciais. Não obstante, sob a luz sistêmica do CPC, propomos a classificação que se segue.

31.3.1 Despachos de mero expediente

Os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, não dotados de força decisória e destinados a impulsionar o processo, a exemplo da designação de audiências, intimação acerca da juntada de documento e etc.

Em regra, por não serem dotados de carga decisória, são irrecorríveis. Não obstante, caso o despacho venha a causar inversão tumultuária no processo, poderá ser objeto de ataque por meio de correição parcial.

31.3.2 Decisão interlocutória

De acordo com o CPC (art. 203, §2º), a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. Diferentemente do CPC, o CPP, ao tratar da sentença no art. 381, a reserva para o objeto absolvição ou condenação, afastando-se da lógica processual civil, ao nosso entendimento, melhor construída. Não obstante, no âmbito do processo penal, a decisão interlocutória pode dar ensejo à extinção do processo sem que o mérito principal seja apreciado.

A **decisão interlocutória simples** é aquela que põe termo a questões processuais sem promover sua extinção, a exemplo da decisão que recebe a denúncia, que decreta a prisão preventiva, que concede liberdade provisória ou que nega a exceção de litispendência, entre outras. Em regra, são irrecorríveis, porquanto não há previsão cunho geral admitindo a interposição de recurso. Não obstante, estando a decisão listada no rol do art. 581 do CPP, será atacável por recurso em sentido estrito. Igualmente, caso a decisão promova inversão tumultuária no processo, poderá ser objeto de correição parcial. Ainda, ausentes as situações acima, nada impede que, a depender do objeto da decisão, as partes possam fazer uso do *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Por outro lado, as **decisões interlocutórias mistas** são aquelas que extinguem o processo, sem julgamento de mérito, determinando o fim de uma etapa procedimental,

ou que resolvem procedimentos incidentais de forma definitiva. A nomenclatura *interlocutória* advém do fato de ser proferida no curso do procedimento, sem enfrentamento do mérito principal, condenação ou absolvição. As decisões interlocutórias mistas podem ser atacadas por RSE, quando previstas no art. 581 do CPP, ou apelação, com fundamento no art. 593, II, CPP, quando não previstas no rol do art. 581 do CPP.

As decisões interlocutórias mistas dividem-se em terminativas e não terminativas.

Serão **mistas não terminativas** quando encerrarem uma etapa procedimental, sem, contudo, dar causa à sua extinção, a exemplo da decisão de pronúncia, que encerra a fase do juízo sumariamente no procedimento do júri, inaugurando a segunda fase procedimental.

Por outro lado, serão **mistas terminativas**, ou com força de definitiva, aquelas que extinguem o processo sem julgamento do mérito, ou que decidem um procedimento incidental de forma definitiva. Como exemplos, podemos citar a rejeição da denúncia, a decisão de procedência da exceção de coisa julgada e litispendência, a decisão que determina o cancelamento do sequestro, a impronúncia e etc.

31.3.3 Decisões definitivas

Uma decisão definitiva é a aquela que julga o mérito do processo, absolvendo ou condenando o acusado, gerando a extinção do processo. Haverá, igualmente, uma decisão definitiva quando acarretar a extinção do processo principal pela ocorrência de causa que afaste a possibilidade de enfrentamento do mérito principal por atacar a própria razão de ser do processo, o *ius puniendi* estatal, como nos casos de ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Não se pode olvidar que as ações autônomas de impugnação, como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a revisão criminal, possuem mérito próprio a desafiar decisões definitivas.

As decisões definitivas são classificadas em sentenças definitivas e decisões terminativas de mérito.

A **sentença definitiva ou decisão definitiva em sentido estrito** é aquela na qual o magistrado enfrenta o objeto principal do processo, julgando procedente ou improcedente o pedido principal formulado pela acusação, absolvendo ou condenando o acusado.

Por outro lado, estaremos diante de uma **decisão terminativa de mérito ou definitiva em sentido amplo** quando o juiz, apesar de não condenar ou absolver o acusado, extingue o processo ao enfrentar o mérito de questão indireta, mas relacionada à causa principal, cuja decisão tem o condão de extinguir o processo. É possível, igualmente, que tenhamos uma decisão definitiva em sentido amplo, no curso de ação autônoma de impugnação que verse sobre questão estritamente processual, que tenha seu mérito próprio enfrentado sem que, todavia, promova a extinção do processo principal.

31.3.4 Decisões executáveis e não executáveis

Uma **decisão executável** é a aquela que reúne todos os elementos para execução imediata, a exemplo da decisão que absolve o acusado. **Não executável**, ao contrário, é a decisão que ainda não alcançou o status de executável, como a decisão condenatória passível de recurso pela defesa.

Doutrinariamente ainda se menciona as **decisões condicionais** como aquelas que dependem de um acontecimento futuro e incerto para se formar, a exemplo da decisão que julga extinta a punibilidade do agente diante do decurso do período de prova e do cumprimento das condições acordadas na suspensão condicional do processo (art. 89, §5º, Lei 9.099/95). Na realidade, não se trata de decisão condicional, porquanto a decisão que concede a suspensão condicional do processo tão somente fixa as condições e prazo a serem cumpridos pelo acusado, não adentrando na seara na extinção da punibilidade.

31.3.5 Decisões subjetivamente simples, subjetivamente plúrimas e subjetivamente complexas

A classificação foi desenvolvida levando-se em consideração o órgão prolator da decisão. A **decisão subjetivamente simples** é aquela proferida por apenas uma pessoa, isto é, pelo juízo monocrático ou singular, como as decisões ordinárias de absolvição ou condenação nos processos comuns ordinários.

Por outro lado, uma **decisão subjetivamente plúrima** é aquela proferida por órgão colegiado homogêneo, como seções, câmaras, turmas dos Tribunais. Por fim, a **decisão subjetivamente complexa** é aquela exarada por órgão colegiado heterogêneo, a exemplo da decisão que condena ou absolve o acusado no Tribunal do Júri, cuja decisão acerca dos fatos cabe ao Conselho de Sentença e a prolação da sentença, ao magistrado no tocante à pena.

31.3.6 Decisões suicidas, vazias e autofágicas

Decisão suicida é aquela cuja conclusão ou parte dispositiva é contrária à sua própria fundamentação, sendo concebida como nula. **Decisão vazia**, por sua vez, é aquela desprovida de fundamentação e, portanto, dotada de nulidade absoluta. Por fim, **decisão autofágica** é aquela na qual o juiz condena o acusado mas acaba por reconhecer e declarar extinta a punibilidade do agente pela prescrição ou perdão judicial.

31.3.7 Decisões condenatórias, declaratórias, constitutivas (positivas e negativas), mandamentais, executivas e homologatórias

Decisão condenatória é aquela na qual órgão judicial reconhece como provada a imputação formulada pela acusação e, diante da responsabilidade do agente pela prática do delito, impõe uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa.

Por sua vez, as **decisões declaratórias** são aquelas que tão somente declaram uma situação jurídica preexistente, a exemplo da decisão concessiva do perdão judicial, meramente declaratória da extinção da punibilidade conforme o teor da Súmula 18 do STJ.

A **decisão constitutiva**, por seu turno, é aquela que modifica uma situação jurídica existente, alterando o *status* dessa. À guisa de exemplo, a decisão que concede a reabilitação criminal altera a condição do condenado para reabilitado, razão pela qual a doutrina a classifica como decisão constitutiva de **natureza positiva**. Sob outra perspectiva, a decisão que julga procedente a revisão criminal, concebida como de **natureza negativa**, desconstitui um *status* jurídico anterior de condenado, alterando-o.

As **decisões mandamentais** são aquelas nas quais o órgão prolator da decisão emite um comando normativo de cunho ordenatório, como as proferidas em sede de *habeas corpus* ou relaxamento de prisão, quando o órgão judicial, além de conceder a liberdade ao acusado, determina a expedição de alvará de soltura.

Nas **decisões executivas**, o preceito determina o que deve ser cumprido, a exemplo da medida assecuratória de sequestro (art. 125, CPP), na qual se extrai sua eficácia executiva quando o magistrado, nos termos do art. 133 do CPP, determina a avaliação e venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

Por fim, as **decisões homologatórias** são aquelas que chancelam a vontade das partes, manifesta por meio de acordos que atingem a ação penal, a exemplo da homologação da transação penal, ANPP e suspensão condicional do processo.

31.4 SENTENÇA

Sob a luz do CPP, a sentença é o provimento judicial exarado pelo juiz monocrático que julga o mérito principal, absolvendo ou condenando o acusado. Para o CPP, a sentença pode ter formação complexa, a exemplo do procedimento do júri, no qual o aspecto decisório acerca dos fatos compete aos jurados e a formalização da decisão, com aplicação da pena, pelo juiz presidente. De toda forma, ainda que derivada de ato complexo, será proferida pelo magistrado.

No Processo Penal comum ainda se verifica a possibilidade de formação de um **juízo colegiado** nos processos ou procedimentos que tenham por objeto **crimes praticados por organizações criminosas**, hipótese na qual o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, inclusive a prolação de sentença (art. 1º, III, Lei 12.694/12). No Processo Penal Militar, registre-se, salvo nas hipóteses de competência do juiz singular, as decisões serão tomadas por órgãos colegiados.

De forma ampla, considera-se uma espécie de sentença as decisões de mérito proferidas pelos Tribunais, conhecidas por acórdãos que, transitados em julgado, assumem a nomenclatura de aresto.

31.4.1 Classificação das sentenças

a) Sentença definitiva: são aquelas que condenam ou absolvem o acusado, finalizando o processo no primeiro grau de jurisdição, conforme se extrai da essência do art. 593, I, CPP. Vale destacar que a expressão “sentença definitiva”, prevista no art. 82 do CPP, não se confunde com sentença transitada em julgado, conforme se infere do §3º do art. 809 do CPP e 283 do CPP. O trânsito em julgado só ocorre quando a sentença definitiva não comporta mais recursos.

b) Sentença terminativa de mérito: são aquelas que, a despeito de não absolverem ou condenarem o acusado, encerram a relação processual ou o procedimento com julgamento de mérito próprio, a exemplo da decisão que decreta extinta a punibilidade do agente ou que decide o incidente de restituição de coisa apreendida ou pedido de levantamento de sequestro. Há, portanto, um conteúdo de mérito próprio na decisão, que não se confunde com o mérito principal da ação penal, em que pese poder encerrá-la como na decisão que extingue a punibilidade do agente.